

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE
GARANHUNS**

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025

Referência: PA 02079.000.027/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do órgão de execução ao final assinado, no exercício das atribuições nas curadorias de defesa da saúde e do consumidor, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, II e seu parágrafo único, I e IV, da nº 8.625/1993; e, ainda:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e repara-

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

ção dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor indica ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Federal nº 8.078/90 estabelece que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

CONSIDERANDO que o artigo 3º, § 1º, inciso XII do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em vista ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e com a finalidade de salvaguardar a sobrevivência, a saúde e a segurança da população, preconiza como atividade essencial a distribuição, a comercialização e a entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 - ANVISA, a qual determina dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo procedimentos para serviços de alimentação a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado, serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 1.283/50 dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, informando que:

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; (...)

CONSIDERANDO que a referida Lei Federal nº 1283/50 esclarece que a fiscalização, em relação aos produtos de origem animal, será realizada:

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo; (...)

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 9.013/2017, que Regulamentou a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, diz que:

Art. 17. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

I - abatedouro frigorífico; e

II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020).

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

CONSIDERANDO que existem estabelecimentos que não seguem as exigências legais para conceder segurança no abate, distribuição e comercialização de animais;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

CONSIDERANDO que o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade, sem prejuízo das sanções criminais;

CONSIDERANDO que os órgãos municipais e/ou estaduais de Vigilância Sanitária têm o dever legal de fiscalização e poder de polícia para coibir o abate clandestino de animais;

CONSIDERANDO, por fim, o trâmite do Procedimento Administrativo nº 02079.000.027/2022 nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. AOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECEMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (produtores, distribuidores e revendedores atacadistas ou varejistas):
 - a) Que observem as Leis Federal, Estadual e Municipal, bem como respectivos decretos regulamentadores, relativos ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem animal, especialmente no que concerne: (i) ao registro do estabelecimento perante o Serviço de Inspeção; (ii) contratação de responsável técnico para acompanhamento da atividade; (iii) adequado oferecimento, armazenamento de produtos perecíveis, rotulagem e fracionamento de Produtos de Origem Animal;
-

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

- b) caso não estejam adequados à legislação mencionada, promovam as adequações no prazo de 30 dias a contar do conhecimento desta Recomendação.
2. AO MUNICÍPIO E AO ESTADO, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS DE INSPEÇÃO (Vigilância Sanitária, ADAGRO, CPRH), em conjunto:
- a) Procedam à fiscalização, sem aviso prévio, no prazo de até sessenta dias, de todos os estabelecimentos/locais que realizem o recebimento, manipulação, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de produtos de origem animal e seus subprodutos, frescos ou frigorificados, dispendo de dependências anexas para a industrialização, quaisquer operações de fracionamento, corte, embalagem ou reembalagem para distribuição a estabelecimento de varejo diferente, que se caracterizem como estropesto de produtos de origem animal, tendo papel de produtor ou distribuidor, a fim de que seja verificado se possuem as licenças sanitária e ambiental com atendimento às exigências técnicas e condições higiênico-sanitárias fixadas pelo serviço de inspeção, encaminhando relatório pormenorizado a esta Promotoria de Justiça, inclusive com os autos/termos de infração;
- b) Procedam, no mesmo prazo, à fiscalização de abates clandestinos de animais, adotando as medidas cabíveis,
- c) Que os Serviços de inspeção procedam às fiscalizações mencionadas acima, sem aviso prévio, periódica e continuamente, encaminhando relatório pormenorizado a esta Promotoria de Justiça, inclusive com os autos/termos de infração.
-

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

3. ÀS POLÍCIAS CIVIS E MILITARES:

Que prestem o auxílio necessário nessas fiscalizações.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação:

1. À Procuradoria-Geral do Município de Garanhuns, à Procuradoria do Estado em Garanhuns, à Vigilância Sanitária, à ADAGRO, à CPRH, ao 9º Batalhão de Polícia Militar e à Delegacia Regional de Garanhuns, para as medidas cabíveis;
2. À Assessoria Ministerial de Comunicação Social, solicitando divulgação desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Ministério Público (garanhuns-1pjd@mppe.mp.br; fones 127 e 81.9.9679.0221 – Whatsapp da Ouvidoria do MPPE) e demais órgãos de fiscalização a respeito de abates clandestinos de animais e outros descumprimentos desta Recomendação;
3. Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Sub-PGJ Administrativa do MPPE, solicitando a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Saúde e do Consumidor, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Garanhuns, 25 de fevereiro de 2025.

Domingos Sávio Pereira Agra

1º Promotor de Justiça da Cidadania de Garanhuns
